



Apelação Cível nº: 0004634-61.2022.8.19.0067

Apelante: ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA

Apelado: CENTRO EDUCACIONAL BETEL LTDA

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INÉRCIA. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZOU À PARTE A DEMONSTRAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ANTES DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 99, § 2º, DO CPC E COM A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. A PARTE FOI REGULARMENTE INTIMADA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO TENDO APRESENTADO RECURSO, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU NOVOS DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES NÃO PROCEDE, POIS, AS COMUNICAÇÕES FORAM ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, PRESUMINDO-SE VÁLIDAS NOS TERMOS DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E CONFIRMADAS POR COMPROVANTE



DE RESIDÊNCIA JUNTADO PELA PRÓPRIA PARTE. DEFENSORIA PÚBLICA QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, CHEGANDO A INFORMAR QUE A ASSISTIDA NÃO COMPAREU AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO AFASTA A PRECLUSÃO NEM AUTORIZA A REABERTURA DE FASE PROCESSUAL REGULARMENTE ENCERRADA, SENDO INCOMPATÍVEL COM OS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

12ª Câmara de Direito Privado

MA

Fls. 2



Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ANA CLAUDIA DA SILVA DIAS LIMA** em apenso à execução de título executivo extrajudicial ajuizada por **CENTRO EDUCACIONAL BETEL LTDA**, nos quais a embargante sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, inexigibilidade da obrigação a amparar a pretensão executiva, bem como excesso de cobrança.

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença proferida no index 000114, nos seguintes termos:

Indeferida a gratuidade de justiça pleiteada no index. 88 e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte foi regularmente intimada no index 97.

Certidão cartorária no index 99 informou que a parte autora não se manifestou no prazo legal.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar de instado a proceder ao recolhimento as custas e taxas judiciárias, a parte autora ficou-se inerte.

O preparo é necessário para a formação e desenvolvimento do processo. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da intimação da parte autora, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito e o cancelamento da distribuição.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, e ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.R.I.

Oposição de embargos de declaração no index 120, rejeitados nos seguintes termos (index 126):

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, contudo, à rediscussão

do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte.

No caso em tela, as omissões apontadas pela parte embargante não se configuram.

A) Da Alegada Nulidade da Intimação Pessoal

A embargante alega que a sentença foi omissa ao não analisar a suposta nulidade da intimação pessoal. Contudo, a alegação não prospera.

Conforme certidão de fls. 72, a diligência de intimação pessoal foi direcionada ao endereço fornecido pela própria parte autora na petição inicial. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao local por ela declinado, ainda que a diligência não se concretize por sua ausência. Trata-se de aplicação direta do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

O mais contundente, no entanto, é que o comprovante de residência juntado pela própria parte com os presentes embargos demonstra que ela continua a residir no mesmo endereço para o qual a intimação foi enviada. Tal fato torna inquestionável a validade da diligência, atribuindo-se a responsabilidade pela não efetivação do ato exclusivamente à parte autora.

Ademais, a própria Defensoria Pública informou, à fl. 84, que a parte interessada não procurou a instituição, o que corrobora a sua inércia. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é pacífica neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA QUE EMBORA NEGATIVA FOI REALIZADA DE ACORDO COM O ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. A MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO, IMPLICA EM VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA FORMALMENTE NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS. CONFIGURADO O ABANDONO

PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...)

2. Tentativa de intimação da parte autora no endereço fornecido pela própria. Ausência de comunicação de mudança de endereço. Intimações dirigidas ao endereço constante dos autos que são válidas.

Disposição do artigo do 274 CPC/15, § único; (...) TJ-RJ - APELAÇÃO 04149782120148190001 - Publicado em 19/11/2021

Portanto, sendo válida a intimação, não há nulidade a ser declarada e, por consequência, não há omissão na sentença embargada.

B) Da Análise dos Documentos para Gratuidade de Justiça

A embargante aponta omissão por não terem sido analisados os documentos que supostamente comprovariam a hipossuficiência da parte autora.

Novamente, sem razão. A juntada de tais documentos foi intempestiva. A sentença de extinção foi proferida como consequência direta da inércia da parte em cumprir a determinação de recolhimento de custas, ato que precede a análise de documentos apresentados posteriormente.

A oportunidade para a comprovação da hipossuficiência ou para o recolhimento das custas já havia sido concedida, tendo-se operado a preclusão. A sentença não poderia ser omissa sobre documentos que não foram apresentados no momento oportuno e cuja análise se tornou irrelevante justamente pela inércia que deu causa à extinção. A apresentação tardia dos documentos configura uma tentativa de reverter a consequência de sua própria desídia, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS INTEGRALMENTE, tendo em vista a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada, e o nítido caráter de rediscussão do mérito.

A sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se

Inconformada, a autora interpôs de apelação no index 134 invocando a reforma da sentença para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

Sustenta que, nos termos do artigo 99 do CPC, o pedido de gratuidade pode ser formulado em qualquer das fases processuais expressamente previstas em lei, inclusive em sede recursal, ressaltando que o §3º do referido dispositivo estabelece presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural.

Aduz que embora os documentos comprobatórios de renda e residência tenham sido apresentados após o prazo inicialmente assinalado pelo Juízo, tal circunstância não afasta a presunção legal de hipossuficiência, tampouco impede o reconhecimento do direito ao benefício, mormente porque a documentação acostada aos autos, às fls. 103/111, demonstra a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Argumenta que o direito invocado encontra amparo no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB, segundo o qual incumbe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, asseverando que tal requisito restou devidamente demonstrado, inclusive mediante o atendimento pela Defensoria Pública, circunstância que evidenciaria sua condição econômica.

Sustenta a ocorrência de nulidade processual, ao argumento de que foi proferida decisão acerca de matéria sobre a qual não lhe foi oportunizada manifestação prévia, requerendo o reconhecimento da nulidade do ato decisório e a concessão de oportunidade para cumprimento da determinação constante à fl. 40, mediante a juntada da documentação comprobatória de sua hipossuficiência

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, deferindo-lhe o benefício da gratuidade de justiça e reconhecendo a nulidade processual suscitada, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos destinados à comprovação de sua condição financeira, nos termos da fundamentação recursal.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos à execução, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em síntese, sustenta a apelante que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que a documentação posteriormente acostada aos autos comprova sua hipossuficiência financeira. Alega, ainda, a nulidade do *decisum* que indeferiu o benefício, ao argumento de que não lhe teria sido oportunizada manifestação suficiente para demonstrar sua incapacidade econômica, postulando a desconstituição da sentença e o regular prosseguimento dos embargos à execução.

Há duas questões controvertidas a serem apreciadas: (i) definir se a extinção dos embargos à execução, fundada na ausência de recolhimento das custas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, observou o procedimento previsto nos artigos 98, 99 e 290 do CPC; e (ii) verificar se as alegadas irregularidades nas intimações, aliadas à documentação posteriormente apresentada pela recorrente para comprovação de sua hipossuficiência financeira, são aptas a desconstituir a sentença e autorizar o regular prosseguimento da demanda.

A controvérsia recursal restringe-se à aferição da regularidade do procedimento adotado pelo Juízo de origem para apreciação do pedido de gratuidade de justiça e das consequências jurídicas advindas da ausência de recolhimento das custas processuais após o indeferimento do benefício.

Com efeito, a Constituição da República assegura, em seus artigos 5º, XXXV e LXXIV, o direito de acesso à justiça e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, garantia reproduzida pelos artigos 98 e seguintes do CPC.

Nessa perspectiva, o artigo 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado somente poderá indeferir o benefício após oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos legais para sua concessão, orientação posteriormente consolidada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, segundo o qual o indeferimento da gratuidade pressupõe prévia observância do contraditório.

Todavia, o precedente qualificado não afasta os deveres processuais impostos às partes, tampouco autoriza o afastamento dos efeitos decorrentes da preclusão ou da inércia processual.

Ao contrário, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça limita-se a assegurar que a parte seja previamente intimada para demonstrar sua alegada hipossuficiência, não legitimando que permaneça inerte diante da decisão judicial regularmente proferida para somente após a extinção do feito suscitar eventual nulidade ou apresentar documentos que poderiam ter sido oportunamente juntados.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem observou rigorosamente o procedimento legal.

Isso porque, após oportunizar à embargante a comprovação de sua alegada insuficiência financeira, sobreveio a decisão de index 88, proferida em 23/09/2024, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

Da referida decisão foi regularmente intimada à Defensoria Pública, patrona da embargante, que dela tomou ciência em 07/10/2024, conforme certificado no index 92.

Não obstante a inequívoca ciência do teor da decisão, a representante processual da embargante absolutamente inerte, deixando transcorrer o prazo sem interpor qualquer recurso, formular pedido de reconsideração, requerer a juntada de novos documentos ou suscitar eventual nulidade procedimental.

Somente em 14/03/2025, quase cinco meses após a ciência da decisão, por ocasião da petição de index 101, veio a embargante alegar nulidade do ato decisório, requerendo nova oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira mediante a apresentação de documentos que já se encontravam sob sua disponibilidade.

Esse relevante intervalo temporal evidencia que a irresignação não decorreu de ausência de contraditório ou de decisão-surpresa, mas exclusivamente da inércia processual da própria embargante e de sua representante judicial, circunstância incompatível com a boa-fé objetiva, com o dever de cooperação e com o princípio da estabilização dos atos processuais.

No mesmo sentido:

0831272-26.2023.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição (Artigos 290 do CPC). 2. O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e intimou a parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte o demandante. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em: i) saber se opera a preclusão sobre o direito de rediscutir o indeferimento da gratuidade de justiça em sede de apelação, quando a parte não interpôs o recurso cabível

no momento processual oportuno; ii) analisar o acerto da sentença que extinguiu o feito pelo não recolhimento das custas iniciais após intimação. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão que indefere a gratuidade de justiça possui natureza interlocutória e é impugnável de imediato por meio de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, inciso V, do CPC. 5. A ausência de interposição do recurso cabível no momento oportuno acarreta a preclusão temporal da matéria, impedindo sua rediscussão em sede de apelação. 6. Configurada a inércia da parte autora após regular intimação para o recolhimento das custas iniciais, impõe-se o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do CPC. IV - DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido por decisão monocrática do Relator. Tese de julgamento: Opera-se a preclusão temporal sobre o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça se a parte, devidamente intimada, não interpõe agravo de instrumento no momento oportuno, restando correta a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais.

0003181-43.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 17/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, cancelou a distribuição com fundamento no art. 290 do CPC, diante da ausência de recolhimento das custas processuais pelo embargante, mesmo após intimação. O apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal, requer a concessão da gratuidade de justiça ou a anulação da sentença para reabertura de prazo destinado à comprovação da hipossuficiência financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da sentença em razão da alegada ausência de intimação pessoal do embargante antes do cancelamento da distribuição; e (ii) estabelecer se é possível a concessão da gratuidade de justiça após o indeferimento do benefício e o decurso do prazo sem recolhimento das custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR O

juízo de origem indeferiu anteriormente o requerimento de gratuidade de justiça, tendo a decisão se tornado preclusa diante da ausência de impugnação oportuna pela parte. O embargante regularizou posteriormente a representação processual e requereu dilação de prazo para apresentação de documentos destinados à comprovação da hipossuficiência financeira, mas permaneceu inerte quanto ao efetivo andamento do feito. O juízo determinou a intimação pessoal do embargante para impulsionar o processo, não sendo possível o cumprimento da diligência em razão da alta periculosidade do local indicado pelo Oficial de Justiça. Mesmo diante da impossibilidade da intimação pessoal, o patrono regularmente constituído foi intimado para recolher as custas processuais no prazo legal de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, permanecendo a parte novamente inerte. O cancelamento da distribuição observa corretamente o disposto no art. 290 do CPC, uma vez que o embargante não efetuou o recolhimento das custas processuais no prazo legal. O apelante não apresentou documentos aptos a afastar os fundamentos da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, permanecendo ausente a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. A ausência de fato novo ou elemento relevante impede a revisão do entendimento anteriormente firmado quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

0800217-09.2024.8.19.0052 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 28/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. I - CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação cível, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da sentença, consistente no não recolhimento das custas processuais, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução de mérito. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação impugnou adequadamente o fundamento da sentença, apto a afastar o não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade, bem como se é possível rediscutir o indeferimento da gratuidade de justiça após a ocorrência de preclusão. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da

dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. No caso, a sentença extinguiu o processo em razão do não recolhimento das custas processuais, após regular intimação, sendo este o fundamento determinante da decisão. 5. A apelação limitou-se a questionar o indeferimento da gratuidade de justiça, sem enfrentar diretamente o fundamento da extinção, o que caracteriza ausência de impugnação específica. 6. O indeferimento da gratuidade de justiça deveria ter sido impugnado por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC, operando-se a preclusão pela inércia da parte. 7. A alegação de excesso de formalismo não procede, pois a exigência de impugnação específica decorre da legislação processual. IV - DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. ----- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 485, X, 1.015, V, e 1.021. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.385.024/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.03.2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.663.450/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 09.04.2025.

De igual modo, não procede a alegação de nulidade das intimações realizadas.

Conforme se extrai dos autos, o Juízo singular empreendeu sucessivas diligências destinadas a assegurar a ciência da embargante acerca da necessidade de promover o regular andamento do feito.

Houve tentativa de intimação pessoal por Oficial de Justiça, realizada em duas oportunidades distintas (04/12 e 14/12/2024), ambas infrutíferas (index 00072).

Na sequência, determinou-se a intimação por via postal, encaminhada ao endereço indicado pela própria recorrente na petição inicial, tendo o aviso de recebimento retornado com assinatura de terceiro residente no local (index 00097).

Paralelamente, a Defensoria Pública foi regularmente intimada durante toda a tramitação do processo, chegando, inclusive, a informar que a assistida não

compareceu ao órgão para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da demanda.

Nesse contexto, mostra-se plenamente incidente a presunção de validade prevista no artigo 274, parágrafo único, do CPC, segundo o qual compete às partes manter atualizado seu endereço perante o Juízo, presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas ao local por elas informado.

Aliás, a própria decisão que rejeitou os embargos de declaração consignou que o comprovante de residência posteriormente juntado pela recorrente confirma que ela permanecia domiciliada exatamente no mesmo endereço para o qual foram dirigidas todas as comunicações processuais, circunstância que afasta qualquer alegação de irregularidade na realização dos atos de intimação.

Também não merece acolhida a alegação de que a documentação apresentada apenas após a extinção do feito seria suficiente para desconstituir a sentença.

Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser formulado em qualquer fase processual, nos termos do artigo 99 do CPC, essa faculdade não afasta a incidência da preclusão nem autoriza a reabertura de fase processual regularmente encerrada em razão da inércia da parte.

A interpretação conferida pelo STJ ao Tema Repetitivo nº 1.178 não conduz à conclusão de que documentos apresentados meses após a ciência da decisão que indeferiu o benefício imponham, automaticamente, sua revisão.

Exige-se apenas que seja oportunizada à parte a demonstração de sua alegada insuficiência financeira, providência que, na hipótese, foi integralmente observada.

Admitir entendimento diverso significaria prestigiar comportamento processual incompatível com os deveres de lealdade e cooperação, além de esvaziar

a eficácia dos institutos da preclusão, da estabilidade das decisões judiciais e da duração razoável do processo.

Desse modo, constata-se que o Juízo de origem observou o procedimento estabelecido pelo artigo 99, § 2º, do CPC e pela tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, tendo oportunizado à embargante a demonstração de sua alegada hipossuficiência antes do indeferimento do benefício e promovido, posteriormente, sucessivas tentativas de viabilizar o regular prosseguimento da demanda.

Nessas circunstâncias, a extinção dos embargos à execução decorreu exclusivamente do não recolhimento das custas processuais após decisão regularmente proferida e estabilizada, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a validade da marcha processual ou a justificar a desconstituição da sentença, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença como proferida.**

Para fins de prequestionamento, consigno que o presente julgamento enfrentou expressamente todas as teses deduzidas pela embargante, examinando a controvérsia à luz dos artigos 5º, incs. XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 93, IX, da CRFB/88; artigos 6º, 10, 11, 98, 99, §§ 2º e 3º, 223, 274, parágrafo único, 290, 485, IV, 489, § 1º, 507, 1.022 e 1.009 do CPC, Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, concluindo que o procedimento adotado pelo Juízo de origem observou integralmente o devido processo legal, o contraditório substancial, a ampla defesa e o modelo cooperativo instituído pelo CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora